



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 09 de novembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.158

Recurso nº 93.209 - IRPJ - Exercício de 1984 a 1987

Recorrente ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - INTUITO DE FRAUDE CARACTERIZADO PELA EXISTÊNCIA DE TALONÁRIO DE NOTA FISCAL EM DUPLICIDADE. - Limitando-se a empresa a alegar ser de iniciativa de empregados a realização da fraude, sem, contudo, fazer prova do asseverado, impõe-se a manutenção da ação fiscal.

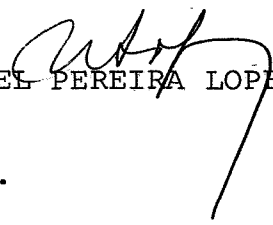
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Conforme estabelece o art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87, o débito fiscal não pago no prazo legal sujeita-se à correção monetária. No entanto, a OTN a ser considerada é a da data de vencimento do débito e não a OTN pro rata de dezembro de 1986, a que aludia o art. 18 do mesmo Decreto-lei nº 2.323/87, declarado inconstitucional.

Recurso parcialmente provido.

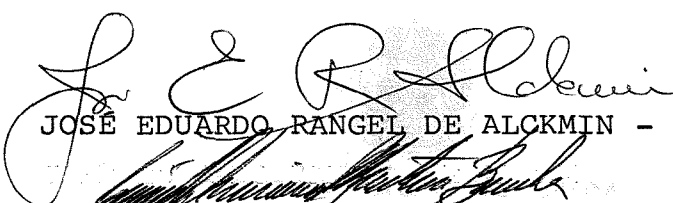
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1987, o imposto equivalente a 788,03 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TELE ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-002.240/87-42

RECURSO Nº: 93.209

ACÓRDÃO Nº: 101-78.158

RECORRENTE Nº: ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 862/862v faz a seguinte narrativa dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"No curso da ação fiscal, ficou demonstrado que a empresa mantinha em seu poder e utilizava-se de 02 (dois) talonários de NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, com idêntica numeração e série (Série A-1, nºs 3.250 e 3.500), confeccionados na mesma época (06/83), uma pela Gráfica Olavo Jorge Ltda - CGC nº 54.117.817/0001-73 - Pindamonhangaba/SP e outro pela Gráfica Elite - sem CGC - Taubaté/SP. Com isso, somente registrava em sua contabilidade uma das notas fiscais, omitindo o valor consignado na outra.

A par deste ilícito, sistematicamente, omitia receitas consignadas em outras notas fiscais.

Do exposto, ficou demonstrado que a empresa, com evidente intuito de fraude, sonegou o imposto relativo às receitas auferidas, conforme demonstrativos anexo, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

Isto posto, foi realizado o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, assim como da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, III, do RIR/80.

Cientificada da exigência fiscal em 26.11.87, a autuada apresentou impugnação, consoante peça de fls. 869/874, protocolizada em 11.01.88 isto após requerer e obter prorrogação do prazo por quinze dias, nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

B.

Salientou a impugnante também estar surpresa com o ocorrido, muito embora já viesse suspeitando do desvio de receitas' promovido por vários empregados da empresa, tendo, a propósito, em relação a um deles, apresentado ocorrência policial à Delegacia de Taubaté. Esclareceu que para compensar a pequena margem do setor de transportes coletivos, o empresário do setor é obrigado a desenvolver um variado número de atividades, deixando a administração da empresa nas mãos de terceiros, os quais sempre foram considerados de confiança, o que, lamentavelmente, verifica-se agora foi um equívoco.

Isto posto, acentuando que para apuração dos danos praticados por seus prepostos, a autuada apresentará queixa-crime, além do inquérito policial já instaurado, requereu que fosse suspenso o andamento do feito até a conclusão do inquérito. Juntou à reclamação cópia do Boletim de Ocorrência, de 15.05.87, da Delegacia' de Polícia de Taubaté.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a observar que não foi trazido ao processo qualquer elemento apto a alterar o procedimento fiscal adotado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984, 1985, 1986 e 1987 - Imposto devido apurado em decorrência de omissão sistemática de receitas caracterizada pela falta de escrituração de recebimentos e utilização de 02 (dois) talonários de Notas Fiscais de Serviços, com idêntica numeração e série, confeccionados na mesma época em estabelecimentos gráficos distintos, dos quais apenas um era contabilizado.

Infração qualificada. A prática do ilícito fiscal em destaque caracterizada evidente intuito de fraude, punível com multa "ex officio" de 150% do imposto devido.

Incabível a dedução, como despesa, dos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, atribuídos a empregados ou terceiros quando não existe inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista nem queixa apresentada perante a autoridade policial (RIR/80, artº 240).

LANÇAMENTO PROCEDENTE" 

Em suas razões de decidir, assentou a Autoridade Julgadora que:

"Nesse aspecto, deve-se ter de plano presente que tal argumentação não exime a responsabilidade da postulante e que, também, qualquer procedimento seu, naquele sentido, nas esferas policial e/ou judicial, não tem o condão de ilidir ou mesmo sobrepor o presente feito administrativo, tendo em vista que tal remédio deveria ter sido administrado anteriormente ao início da ação fiscal (10/06/87) e pela própria impugnante, não por outra empresa (TRANSVIDA LTDA - fls. 875), para comprovação em momento oportuno e assim se socorrer do disposto no artº 240 do RIR/80, deduzindo como despesas os prejuízos que viessem a ser levantados."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, no qual, a par de renovar os mesmos argumentos expendidos anteriormente, insurgiu-se também contra a determinação do tributo a pagar em OTN, tendo em vista que os Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, vigentes quando da ocorrência dos fatos geradores dos exercícios de 1986 e 1987, estabeleciam o recolhimento do tributo em cruzados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque é de ser conhecido.

O primeiro ponto de irresignação da contribuinte reside na exigência do tributo ser expressa em OTN. Sustenta que em relação aos exercícios de 1986 e 1987 a lei vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores determinava que os valores fossem expressos em cruzados. Embora o Decreto-lei nº 2.323 tenha

7.

restabelecido a incidência de correção monetária para os débitos fiscais, tal diploma não teria aplicação aos exercícios referidos, uma vez que somente passaram a ter vigência após a ocorrência do fato gerador.

Efetivamente, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87 estabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais vencidos e não pagos. Obviamente é ele inaplicável a débitos já liquidados antes da sua vigência. No entanto, em relação a débitos pendentes de pagamento (situação jurídica não definitivamente constituída) parece-me não restar dúvidas quanto sua incidência.

Percebe-se, porém, que o Fiscal autuante, ao proceder o cálculo do imposto de renda a pagar em OTN, levou em consideração, quanto ao exercício de 1987, a OTN pro rata do mês de dezembro de 1986. Procedeu, pois, a correção do tributo na forma proconizada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.323/87, o qual não tem aplicação à base de cálculo apurada em relação ao exercício de 1987.

Cumprido, assim, seja retificado o cálculo aludido tomando-se por base a OTN do mês do vencimento do débito, consoante determina o já mencionado art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87. Desta forma a fim de facilitar a compreensão do Colegiado, passam a ser os seguintes os valores relativos ao exercícios de 1987:

Exercício	Período-base	Mês/Ano de Conversão		Valor da OTN
1987	01-01 31/12/86	30.04.87		207,97
	Base de Cálculo			I.R. Devido
Espécie	Valor (Cz\$	Nº de OTN	a)%	Nº de OTN
L. Real	2.069.002,62	9.948,56	35	3.481,99
(=) PIS-ded.		3.481,99	5	174,09
TOTAL				3.307,96

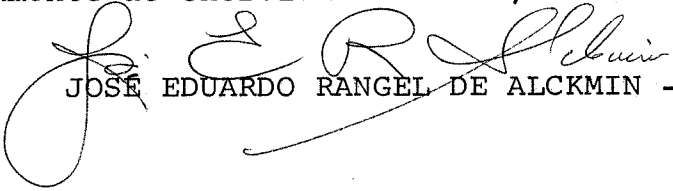
Com relação à argumentação de que a empresa teria sido vítima de empregados inescrupulosos, bem de ver que tal circunstância não elidiria a exigência do tributo, já que de qualquer sorte a empresa seria responsável pelos atos de seus prepostos. Poderia, é verdade, descaracterizar o evidente intuito de fraude, em se tratando da aplicação da multa de 150%. Mas para tanto mister se fa

121

3 (zia) que fosse carreados para o processo elementos de convicção que demonstrassem a inexistência de dolo por parte da autuada.

O exame do processo, contudo, principalmente tendo em vista a falta de elementos que comprovem a veracidade do alegado pela recorrente, não permite outra conclusão que não a mesma que chegou o Fiscal autuante. Frise-se não ter amparo legal a pretendida paralização do processo administrativo fiscal, a fim de que se aguarde a conclusão do inquérito policial instaurado, como bem assinalado na decisão de primeiro grau, em virtude de ocorrência registrada por outra pessoa jurídica.

Em face dessas considerações, voto pelo parcial privimento do recurso, para reduzir da base de cálculo do tributo, relativamente ao exercício de 1987, o valor de 2.370,01 OTNs.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 